



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.952 - RS (2010/0042841-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ÓRION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A parte recorrente não restou sucumbente quanto à reconsideração da decisão monocrática, uma vez que esta apenas foi tornada sem efeito para que o apelo especial seja originariamente julgado pela Segunda Turma. Caracterizada, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.
2. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.952 - RS (2010/0042841-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ÓRION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 372/375) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fl. 367) assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INFRINGÊNCIA À SÚMULA N. 343/STF. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA QUE O ESPECIAL SEJA APRECIADO ORIGINARIAMENTE PELO COLEGIADO.

A parte agravante alega que, *"apesar de o parcial provimento do apelo fazendário ter se dado por conta de matéria cujo conhecimento pode ser feito em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte contrária, ante o disposto no artigo 245 do Código de Processo Civil, o Douto Relator tornou sem efeito tal decisão, e determinou o julgamento do feito pela Colenda Segunda Turma"*.

Aduz mais que, *"analisando-se a decisão, não se torna possível identificar se o recurso especial da embargante foi provido, não provido, ou não conhecido. Além disso, apesar de ter tornado sem efeito a decisão agravada, o Ministro Relator determinou o julgamento do presente recurso à 2ª Turma deste Tribunal, **que não detém nenhuma atribuição legal para o julgamento do presente recurso**"* (Grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.952 - RS (2010/0042841-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A parte recorrente não restou sucumbente quanto à reconsideração da decisão monocrática, uma vez que esta apenas foi tornada sem efeito para que o apelo especial seja originariamente julgado pela Segunda Turma. Caracterizada, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.
2. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

Insurge-se a recorrente contra decisão que, em juízo de retratação, tornou a decisão monocrática sem efeito, a fim de que o apelo especial seja originalmente julgado pelo Colegiado.

A ora agravante, no entanto, não restou sucumbente por conta do *decisum* em comento, uma vez que, como já dito, apenas houve reconsideração da decisão monocrática a fim de que a controvérsia debatida nos autos seja apreciada no âmbito desta Turma.

Caracterizada, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso. A respeito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. **Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal.**

2. Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1148880/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010). Grifou-se.

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2 A parte recorrente não restou sucumbente quanto à descaracterização do contrato de leasing, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo neste ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 752.066/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27.10.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A parte agravante não sucumbiu quanto à questão impugnada, caracterizada, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do agravo.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1083921/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 8.6.2010). Grifou-se.

Destaque-se que a recorrente aduz que, *"apesar de ter tornado sem efeito a decisão agravada, o Ministro Relator determinou o julgamento do presente recurso à 2ª Turma deste Tribunal, que não detém nenhuma atribuição legal para o julgamento do presente recurso"* (Grifou-se).

Tal argumentação apenas corrobora o aspecto protelatório do presente recurso, uma vez que o julgamento monocrático é **exceção** prevista em Lei ao julgamento pelo Órgão Colegiado, que é a regra.

Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0042841-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.184.952 / RS

Números Origem: 200571010019858 200704000391135

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGÊNCIA MARÍTIMA ÓRION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ÓRION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária